



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.008 - GO (2017/0195520-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699
EMBARGADO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM E DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. MULTA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Na hipótese, efetiva existência de omissão quanto à distribuição dos ônus de sucumbência em virtude do provimento do recurso especial.
2. Caracterizada a sucumbência recíproca, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser reciprocamente distribuído e suportado na proporção de 90% (noventa por cento) pela parte autora e 10% (dez por cento) pela ré.
3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.691.008 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0195520-2

Número de Origem:

17595172 201391759516 201301759516 01759517220138090051 201301266730

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079

ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699

RECORRIDO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079

ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699

EMBARGADO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.008 - GO (2017/0195520-2)

EMBARGANTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) -
GO028699
EMBARGADO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ao acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM E DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. MULTA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. LEI APLICÁVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Pretensão ao recebimento de multa contratual que a parte autora entende devida em virtude da rescisão unilateral de contratos de prestação de serviços de intermediação e de administração de carteira imobiliária.

3. A cláusula penal não resulta automaticamente da lei, tampouco da natureza do contrato, dependendo a sua exigência de prévia pactuação entre as partes.

4. Hipótese em que os contratos rescindidos previam a incidência de cláusula penal apenas para a hipótese de infração contratual, o que não se cogita na espécie, porquanto pactuada a possibilidade de rescisão das avenças por qualquer das partes e a qualquer tempo, desde que notificada a outra parte com 60 (sessenta) dias de antecedência.

5. Na ausência de cláusula penal compensatória para a hipótese de rescisão unilateral imotivada, deve prevalecer o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), notadamente nas relações empresariais, admitindo-se a ingerência judicial nas obrigações livremente pactuadas entre as partes somente em situações excepcionais.

6. De acordo com a compreensão firmada pela Corte Especial, rege-se a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

7. Recurso especial parcialmente provido."

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência, que deve ser suportada pela ora embargada, que não obteve êxito em dois dos três pedidos formulados na inicial.

Defende que, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "*a distribuição dos ônus sucumbenciais pauta-se pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos*" (e-STJ fl. 1.282).

Aduz, ainda, haver decaído em parte mínima do pedido, pois,

"(...) enquanto a pretensão autoral consistia na condenação da embargante ao pagamento de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), a improcedência da maior parte de seus pedidos lhe possibilitou mínimo êxito correspondente a R\$ 170.649,26 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte seis centavos)" (e-STJ fl. 1.283).

Ressalta que a parte autora não obteve êxito em mais de 95% (noventa e cinco por cento) do total da pretensão formulada na exordial, a configurar a hipótese prevista no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (decaimento de parte mínima do pedido). Alternativamente, pede que seja reconhecida a reciprocidade na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que, suprida a omissão apontada, sejam os ônus da sucumbência integralmente suportados pela ora embargada ou que seja considerada a reciprocidade da sucumbência e fixada a divisão com base na proporção do êxito obtido pelas partes.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos aclaratórios (e-STJ fls. 1.293-1.299).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.008 - GO (2017/0195520-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM E DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. MULTA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Na hipótese, efetiva existência de omissão quanto à distribuição dos ônus de sucumbência em virtude do provimento do recurso especial.

2. Caracterizada a sucumbência recíproca, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser reciprocamente distribuído e suportado na proporção de 90% (noventa por cento) pela parte autora e 10% (dez por cento) pela ré.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão, com efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão à embargante.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria ter se pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o órgão colegiado reconheceu a aplicabilidade da legislação processual já revogada, tendo em vista que a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mas, ao fixar a verba honorária em favor apenas dos advogados da parte autora, deixou de observar as regras de distribuição dos ônus sucumbenciais previstas no art. 21 daquele diploma legal:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

A esse respeito, confira-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...)

O Código manda que, em uma série de situações, o custo do processo seja afinal rateado entre as partes, estabelecendo alguns critérios para tanto. As disposições a respeito constituem harmoniosa projeção da regra mater contida no art. 20, levando o legislador em conta os casos em que, de algum modo e em alguma medida, mais de um sujeito deu causa ao processo e por isso sucumbiu.

A sucumbência recíproca é a mais notória dessas hipóteses porque, se cada litigante for parcialmente vencedor e parcialmente vencido, isso significa que na parte em que foi vencido ele sucumbiu. Isso pode acontecer sempre que o processo tenha um objeto composto, como no caso de cúmulo de pedidos, ou que ele seja decomponível (pedido de dinheiro, coisas fungíveis – supra, n. 486); ao julgar a demanda procedente em parte, o juiz estará impondo parcial sucumbência a cada um dos litigantes. O acolhimento de um dos pedidos cumulados e rejeição do outro significa que em relação a cada um deles uma das partes tinha razão e a outra sucumbiu. Em caso de pedido de condenação em dinheiro, a condenação parcial significa que o autor tinha direito a uma parcela do que pediu, mas não o tinha à outra – sempre, sucumbência parcial ou recíproca.

Em todos esses casos, havendo cada um dos litigantes sucumbido em parte, entre eles serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas do processo (art. 21).

"(...)

Distribuir honorários da sucumbência significa atribuir a cada um dos litigantes determinado valor a esse título, na medida de sua sucumbência. Compensá-los significa que aquele a quem forem concedidos honorários em valor maior, sendo ele próprio devedor de honorários em valor menor, terá direito a receber a diferença resultante de uma operação aritmética de subtração (CC, art. 368). A distribuição proporcional das despesas é feita pelo mesmo critério e consiste em atribuir uma parte delas a cada um dos litigantes parcialmente vencidos; aquele que as houver recolhido a mais do que lhe veio a caber terá direito à restituição do que recolheu em excesso, devendo-lhe o adversário esse valor. Dispõe também o parágrafo do art. 21 que, em caso de um dos litigantes decair de parte mínima, ele não pagará despesas nem honorários, nem se fará compensação alguma. Como ele se saiu vencedor na quase totalidade do litígio, o adversário (que foi quase totalmente vencido) pagará por inteiro todas as despesas do processo e responderá por honorários calculados sobre sua própria sucumbência. A determinação do que constitui parte mínima há de ser feita segundo um juízo de razoabilidade em cada caso, sendo impossível fixar critérios objetivos para tanto." (Instituições de direito processual civil, v. 2, 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 667-669 - grifou-se)

Conforme assinalado no julgamento do REsp nº 1.100.798/AM, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, "a distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a

existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos" (Terceira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 8/9/2009).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 1.166.877/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp nº 1.073.780/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/10/2008, DJe 13/10/2008, e AgRg nos EDcl no Ag 726.381/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007.

No caso em apreço, dos três pedidos formulados na inicial – recebimento do valor da multa pela rescisão unilateral dos contratos, diferenças de comissão referentes às unidades comercializadas e recomposição dos alegados prejuízos de ordem moral –, a parte autora sagrou-se vencedora em apenas um deles, concernente às diferenças de comissionamento.

Diante disso, em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a ser suportado na proporção de 90% (noventa por cento) pela parte autora (ora embargada) e 10% (dez por cento) pela ré (ora embargante), efetuando-se a compensação nos moldes da Súmula nº 306/STJ.

O valor da verba honorária fica mantido tal como fixado no acórdão embargado – 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação –, equivalente às diferenças de comissão pela venda efetiva de unidades imobiliárias autônomas.

Com efeito, "*havendo condenação, devem ser os honorários advocatícios calculados sobre esse valor*" (AgInt no REsp nº 1.511.132/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017), de acordo com os critérios definidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar omissão relacionada à distribuição dos ônus de sucumbência, com efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0195520-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.691.008 / GO** **EDcl no**

Números Origem: 01759517220138090051 17595172 201301266730 201301759516 201391759516

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699
RECORRIDO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699
EMBARGADO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acolhendo os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, com efeitos infringentes e o voto divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.008 - GO (2017/0195520-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699
EMBARGADO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração em recurso especial, por meio do qual se pretende, em síntese, que seja suprida omissão consistente na ausência de distribuição da sucumbência em virtude do parcial provimento do recurso, carreando-se integralmente a sucumbência à embargada ou, subsidiariamente, que se reconheça a sucumbência recíproca, mas que haja condenação proporcional ao êxito de cada uma das partes.

Voto do e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: deu provimento aos embargos de declaração, porque *“dos três pedidos formulados na inicial – recebimento do valor da multa pela rescisão unilateral dos contratos, diferenças de comissão referentes às unidades comercializadas e recomposição dos alegados prejuízos de ordem moral –, a parte autora sagrou-se vencedora em apenas um deles, concernente às diferenças de comissionamento”*.

Por esse motivo, concluiu s. Exa. que, *“em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a ser suportado na proporção de 90% (noventa por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) pela parte autora (ora embargada) e 10% (dez por cento) pela ré (ora embargante), efetuando-se a compensação nos moldes da Súmula nº 306/STJ”, acrescentando que “o valor da verba honorária fica mantido tal como fixado no acórdão embargado – 10% sobre o valor da condenação – equivalente às diferenças de comissão pela venda efetiva de unidades imobiliárias autônomas”.

Por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 09/10/2018, o e. Min. Marco Aurélio Bellizze apontou uma possível incoerência sistêmica consubstanciada no fato de que, em determinadas situações, o autor da ação que obtém êxito parcial poderia, eventualmente, ser condenado ao pagamento de honorários em quantia superior ao proveito econômico obtido com o pedido julgado procedente, tratando-se de preocupação que s. Exa. já havia externado em outras oportunidades e que, de fato, deve motivar renovadas reflexões acerca da matéria.

Revisados os fatos, decide-se.

De início, é preciso destacar que as despesas, custas, emolumentos e honorários advocatícios compõem o que se convencionou chamar de custo do processo, expressamente cunhada inicialmente por Carnelutti e que vem sendo adotada sem ressalvas pela doutrina brasileira.

Historicamente, a responsabilidade pelo custo do processo já esteve vinculado à teoria do ressarcimento, em que a condenação se dava sob o fundamento de que seria ato ilícito litigar sem razão, examinando-se, inclusive, a existência de culpa do vencido, e a teoria da pena, por meio da qual se aplicava essa sanção à parte que litigou de forma abusiva e sem justa causa.

Atribui-se a Chiovenda, contudo, a responsabilidade pelos mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativos avanços relacionados ao tema, quando se acrescentou à ideia de ressarcimento também a necessidade objetiva de que o vencido deva recompor integralmente o patrimônio do vencedor, pois o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão, independentemente do polo em que se litiga ou de ter ou não havido resistência. Desenvolve-se, a partir desses conceitos, a teoria da sucumbência.

A teoria da sucumbência, todavia, é insuficiente para abarcar todas as hipóteses de responsabilização pelos custos do processo. O enunciado da Súmula 303/STJ, segundo o qual *“em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”* e o art. 85, §10, do CPC/15, que afirma que *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, são emblemáticos exemplos de que o fundamento dessa espécie de responsabilização deve ser outro: o princípio da causalidade.

A esse respeito, leciona Helena Najjar Abdo:

Contudo, a mera *sucumbência* não é suficiente para explicar todos os casos em que se deve atribuir a responsabilidade pelo custo do processo. Na verdade, a sucumbência é, como dito, um indicador do verdadeiro princípio que deve prevalecer em matéria de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo: o da causalidade.

Ao que parece, Chiovenda já antevira esse princípio ao verificar que a mera noção de sucumbência não era suficiente para explicar todos os casos de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo a uma das partes. A partir dessa constatação, o processualista italiano buscou solução para esses casos na ideia de inevitabilidade do processo, a qual nada mais significava do que aquilo que hoje se conhece por princípio da causalidade.

Segundo o princípio da causalidade, existe sempre uma relação de causalidade natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção.

A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

Deve ficar claro que a ideia de causalidade não se dissocia, necessariamente, da de sucumbência. Aliás, na grande maioria das vezes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo custo do processo acaba sendo mesmo o sucumbente. Mas o conceito de sucumbência é mais restrito, tanto que, em alguns casos, a sucumbência serve de indício da causalidade, ao lado de outros indícios, tais como a contumácia, a renúncia, a nulidade do ato a que a despesa se refere etc. (ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no processo civil *in* Revista de Processo, São Paulo, v. 31, nº 140, p. 45, out. 2006).

Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo custo do processo deve recair sobre quem deu causa ao processo ao deduzir uma pretensão infundada ou opor uma resistência sem razão, é preciso considerar, para a adequada aplicação do princípio da causalidade, que deve ainda ser feito o diferenciado exame de duas situações substancialmente diferentes.

A primeira situação – de que não trata a hipótese em exame – diz respeito ao autor de pretensão de quantia certa que recebe sentença líquida que acolhe o seu pedido, mas em valor aquém ao pretendido.

A uníssona jurisprudência desta Corte, examinando a questão relacionada ao pedido de danos morais, consolidou-se no sentido de que “*se o pedido de indenização por dano moral refere quantia determinada, e a sentença só o acolhe em parte, caracterizada está a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil*”. (REsp 63.520/RJ, 2ª Seção, DJ 10/04/2000).

Sempre manifestei, entretanto, a minha ressalva de entendimento pessoal acerca desse tema, como, por exemplo, por ocasião do julgamento do REsp 650.793/PE, 3ª Turma, DJ 04/10/2004, em que se consignou que “*se o autor procura a Justiça com o objetivo de obter indenização por danos morais em decorrência de ato ilícito da parte ré e o Juiz reconhece esse direito à indenização, evidencia-se que o autor saiu vitorioso da lide, e que, no nosso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema jurídico, por conseguinte, o valor indicado, sugerido ou pleiteado pelo autor deve ser entendido como meramente estimativo”.

Ou, dito de outra maneira, *“na ação de perdas e danos a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeatur e não o quantum debeatur”* (REsp 419.365/MT, 3ª Turma, DJ 09/12/2002).

De todo modo, é perfeitamente possível a rediscussão dessa matéria, oportunamente e em recurso especial que envolva o tema, reexaminando a questão relacionada à sentença líquida proferida em quantia inferior à pretendida, quer seja por se tratar de jurisprudência que se firmou nesta Corte há mais de 18 (dezoito) anos, quer seja porque a responsabilização pelo custo do processo com base no princípio da causalidade permite um novo debate sobre a questão, quer seja porque as inovações trazidas pelo CPC/15 quanto à quantificação das pretensões (art. 292, V) e à impossibilidade de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência parcial (art. 85, §14), em tese, poderão impactar na condenação relacionada aos custos do processo.

Contudo, há uma segunda situação, que é absolutamente distinta daquela que foi acima mencionada e que se relaciona diretamente com a hipótese em exame, pois aqui se debate a responsabilização pelo custo do processo em que houve cumulação de pretensões.

Como destacado em precedente desta Corte, *“entende-se por cumulação de ações o fenômeno processual que ocorre quando, por iniciativa do interessado, duas ou mais demandas são deduzidas em um único processo, para que sejam decididas simultaneamente, por razões de economia e celeridade processual ou, ainda, com o fito de resguardar a uniformidade e harmonia da atividade jurisdicional, evitando-se decisões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórias sobre questões afins". (REsp 1.670.364/RS, 3ª Turma, DJe 04/10/2017).

De acordo com a petição inicial de fls. 3/21 (e-STJ), constata-se que a embargada formulou 04 (quatro) diferentes pretensões:

1) Multa rescisória do contrato de intermediação de venda do loteamento, no valor certo de R\$ 4.517.349,92 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos);

2) Multa rescisória do contrato de administração da carteira do loteamento, no valor certo de R\$ 4.517.349,92 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos);

3) Danos morais, a serem arbitrados.

4) Diferença de comissões decorrentes de aditivo do contrato de intermediação de venda do loteamento, no valor certo de R\$ 171.649,26 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos);

Examinando-se os pedidos à luz de suas respectivas causas de pedir, conclui-se haver absoluta independência entre eles, na medida em que poderiam ser deduzidos de forma autônoma em 04 (quatro) diferentes processos judiciais, tratando-se, pois, de hipótese de cumulação de pedidos própria e simples.

A esse respeito, leciona Fredie Didier Jr.:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há cumulação própria de pedidos quando se formulam vários pedidos, pretendendo-se o acolhimento simultâneo de todos eles. Em uma mesma relação jurídica processual, vários pedidos são veiculados, tornando composto o objeto do processo – o que, por tabela, implicará que a decisão judicial seja proferida em capítulos. O traço comum das ações cumuladas consiste na aptidão de cada ação de se incluir como objeto de uma relação processual independente. O autor as formula no mesmo processo por razões de economia. O Código de Processo Civil expressamente autoriza o cúmulo de pedidos no art. 292.

Duas são as espécies de cumulação própria de pedidos: a) simples; b) sucessiva.

Ocorre a cumulação simples quando as pretensões não têm entre si relação de precedência lógica (pedido prejudicial ou preliminar), podendo ser analisadas uma independente da outra. Não há necessidade de exame prévio de um dos pedidos, que são autônomos: podem ser acolhidos, total ou parcialmente, ou rejeitados, sem que se perquira o resultado do julgamento do outro. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 11ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 425).

O fato de se tratar de 04 (quatro) diferentes processos que, unicamente por motivo de economia, reuniram-se em uma mesma relação jurídica processual, impacta diretamente na forma pela qual se dará a responsabilidade pelo custo do processo.

Isso porque, na hipótese em exame, o acórdão embargado julgou improcedente 03 (três) dos 04 (quatro) processos (leia-se, pretensões) ajuizados pela embargada, que, assim, deu causa a esses 03 (três) processos ao deduzir pretensões infundadas em cada um deles, ao passo que a embargante somente deu causa a 01 (um) desses processos, em que opôs uma resistência sem razão.

Dessa forma, o custo deste processo (isto é, das quatro pretensões reunidas) deve ser imputado, proporcionalmente, a quem deu causa a cada uma das pretensões.

A esse respeito, no que se refere aos honorários advocatícios, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada obteve êxito na pretensão condenatória referente à diferença de comissões decorrentes de aditivo do contrato de intermediação de venda do loteamento, de modo que caberá à embargante pagar aos patronos da embargada, a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º, do CPC/73.

De outro lado, considerando que não houve condenação em relação as demais pretensões deduzidas de forma cumulada – multa rescisória do contrato de intermediação de venda do loteamento, multa rescisória do contrato de administração da carteira do loteamento e danos morais – os honorários advocatícios devidos pela embargada aos patronos da embargante devem ser arbitrados por equidade, na forma do art. 20, §4º, do CPC/73, de modo que os fixo em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), corrigidos a partir da publicação do presente acórdão.

Finalmente, por não ser possível a adequada individualização das despesas processuais que se relacionam com cada pretensão deduzida, condeno a embargante a arcar com 25% do valor devido a esse título, arcando a embargada com os 75% remanescentes.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração por fundamentação distinta, fixando-se os honorários advocatícios e as despesas nos termos acima mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0195520-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.691.008 / GO

Números Origem: 01759517220138090051 17595172 201301266730 201301759516 201391759516

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699
RECORRIDO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S) - GO001055
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E OUTRO(S) - GO028699
EMBARGADO : TERRITORIAL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.